



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

“AVANÇA NANUQUE”

## **LEI Nº 1.836/09, DE 13 DE JULHO DE 2009.**

***“Estabelece, no município de Nanuque, normas para o controle da comercialização de produtos alimentícios e de bebidas nas cantinas das escolas públicas e privadas e dá outras providências”.***

**O Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no Legislativo aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:**

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidas normas para o controle da comercialização de produtos alimentícios e de bebidas nas cantinas das escolas públicas e privadas, no município de Nanuque, Estado de Minas Gerais.

**Artigo 2º** - A comercialização de produtos alimentícios e de bebidas nas cantinas das escolas públicas e privadas no município de Nanuque considerará:

I – a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde e à alimentação das crianças e adolescentes;

II – o desenvolvimento físico e mental com padrões de qualidade nutricional;

III – a educação sobre o consumo adequado dos produtos.

**Artigo 3º** - O Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, fará incluir as exigências desta Lei nos editais de licitação para eventuais instalações desses estabelecimentos nas escolas públicas municipais, assim como nos alvarás expedidos pela Secretaria competente.

§1º - Nos critérios para exploração do fornecimento de alimentos e bebidas nas escolas devem constar os itens lanches e refeições equilibradas e balanceadas com nutrientes necessários à saúde, com controle de açúcar, sal e gordura, priorizando frutas, verduras e cereais integrais.

§2º - As restrições aos produtos alimentícios e bebidas contemplarão a não comercialização de:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*"AVANÇA NANUQUE"*

I – bebidas com qualquer teor alcoólico;

II – cigarros e afins;

III – alimentos e bebidas que contenham em sua composição química nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde;

IV – alimentos e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

**Artigo 4º** - As cantinas escolares ofertarão, em maior evidência que os demais alimentos, frutas, sanduíches, sucos e saladas naturais com qualidade nutricional e devidamente acondicionados, prontos para o consumo.

**Artigo 5º** - As cantinas e estabelecimentos em funcionamento nas escolas públicas e privadas, no Município de Nanuque, deverão em prazo a ser estabelecido pelo Executivo Municipal, adequar-se às exigências desta Lei.

**Artigo 6º** - Compete ao Executivo Municipal, através do órgão competente, a fiscalização das exigências estabelecidas nesta Lei.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos treze dias do mês de Julho de 2009.

**Nide Alves de Brito**

*Prefeito Municipal*